



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0085273-47.2012.815.2001

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Júlio Cavalcanti de Albuquerque Neto

ADVOGADO: Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O STJ já assentou que "pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

- Não havendo recusa na apresentação do documento, que foi exibido quando da contestação, há de negar-se seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da ação de exibição de documentos ajuizada em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgou extinta a demanda, na forma do art. 269, II, do CPC, tendo em vista que os documentos buscados na inicial foram exibidos pela parte aqui apelada de forma espontânea.

O apelo, às f. 53/60, aduz que a sentença deve ser reformada, de modo a condenar-se a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, sendo essa a única irresignação.

Ausência de contrarrazões, apesar de ter sido concretizada a intimação para tal desiderato (f. 64/65).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às f. 69/72, deixou de emitir entendimento em relação ao mérito, por entender ausente interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda é consubstanciada na alegação do apelante de que solicitou à instituição bancária, ora apelada, o contrato de financiamento, mas não obteve êxito. O pleito recursal cinge-se ao pedido da condenação do banco apelado em pagamento dos honorários sucumbenciais.

Tal pleito é improcedente, diante do entendimento consolidado no Colendo STJ no sentido de que a **inexistência de comprovação da resistência** na apresentação de documento por parte da instituição financeira **obsta a sua condenação em verbas sucumbenciais**.

In casu, observa-se que o banco apelado, quando apresentou sua contestação, colacionou aos autos a documentação buscada (f. 21/22), de modo que não houve resistência.

Destaco precedentes do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, **para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. **No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade.** 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. [...] 5. Agravo regimental não provido.²

Diante dos argumentos postos, **nego seguimento ao recurso apelatório**, de forma monocrática, arrimado no art. 557 do CPC, mantendo incólume a decisão fustigada, por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

1 AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014.

2 AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator